



Número: **0600051-79.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600051-79.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600051-79.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação ao Representado Márcio Adriano Pauliki; declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e: a) declarou a violação, pelos Representados, do artigo 73, I da Lei 9.504/1997 e confirmou a liminar outrora concedida; b) condenou os Representados Klaiton Roberto De Jesus (Klaiton Direita Ponta Grossa), Jefferson Thiago Kogut Batista (Jefinho), Carlos Aparecido Menon (Menon Papai Noel), Luciano Elias Dura (Luciano Do Treze De Maio), Valter Negrelli, Sebastião Grzebeluka (Gebeluka), Alessandra Regina Muffo Tortato (Alessandrada Van), Leandro Bianco, Fabiano Conrado (Fabiano Piazinho), Rosnei Falcão e Republicanos De Ponta Grossa, cada qual, ao pagamento de multa no importe de 5 mil UFIR; c) condenou o Representado Ricardo Albertus Zampieri ao pagamento de multa no importe de 10 mil UFIR. (Representação eleitoral por conduta vedada a agente público com pedido de liminar ajuizada pela Coligação "Ponta Grossa em Primeiro Lugar"(PSC/ PSB/ MDB/ PP/ PDT/ PMB/ Cidadania/ Podemos), Mabel Canto e Pietro Arnaud em face de Marcio Adriano Pauliki, Ricardo Albertus Zampieri, Klaiton Roberto De Jesus (Klaiton Direita Ponta Grossa), Jefferson Thiago Kogut Batista (Jefinho), Carlos Aparecido Menon (Menon Papai Noel), Luciano Elias Dura (Luciano Do Treze De Maio), Valter Negrelli, Sebastião Grzebeluka (Gebeluka), Alessandra Regina Muffo Tortato (Alessandrada Da Van), Leandro Bianco, Fabiano Conrado (Fabiano Piazinho), Rosnei Falcão e Republicanos De Ponta Grossa, com fulcro no art. 73, I da lei 9.504/1997, alegando, em síntese, que o vereador /candidato a vice-prefeito vem se utilizando da estrutura da câmara Municipal de Ponta Grossa para gravar vídeos para a campanha eleitoral própria e dos candidatos do Partido Republicanos. No próprio vídeo o Representado admite a gravação dos matérias de propaganda eleitoral, divulgando que estão em seu gabinete "pré-candidatos em produção - Republicanos!", além de postar fotos com todos os candidatos. É claro e admitido, portanto, que a estrutura física da Câmara Municipal de Ponta Grossa e seu gabinete foi e está sendo utilizada pelo candidato representado para a gravação de matérias de propaganda eleitoral dos candidatos Republicanos). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

ELECAO 2020 KLAITON ROBERTO DE JESUS VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 JEFFERSON THIAGO KOGUT BATISTA VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 LUCIANO ELIAS DURA VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 VALTER NEGRELLI VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 SEBASTIAO GRZEBELUKA VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELECAO 2020 LEANDRO BIANCO VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 FABIANO CONRADO VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROSNEI FALCAO VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CARLOS APARECIDO MENON VEREADOR (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI (RECORRENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
SEBASTIAO GRZEBELUKA (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
FABIANO CONRADO (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)

KLAITON ROBERTO DE JESUS (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
JEFFERSON THIAGO KOGUT BATISTA (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
LUCIANO ELIAS DURA (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
CARLOS APARECIDO MENON (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
ROSNEI FALCAO (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
VALTER NEGRELLI (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)

LEANDRO BIANCO (RECORRENTE)	ALINE MARQUES DE ANDRADE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
MABEL CORA CANTO (RECORRIDO)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 655	07/10/2021 14:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.763

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600051-79.2020.6.16.0139 –
Ponta Grossa – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: PAULO RENATO SANTOS FILHO - OAB/PR0080064

ADVOGADO: ELIZEU KOCAN - OAB/PR0054081

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

EMBARGADO: MABEL CORA CANTO

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

EMBARGADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

EMBARGADO: COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

EMBARGADO: ELECAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

EMBARGADO: ELECAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A



FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**
- 2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.**
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 408116966) opostos por Ricardo Albertus Zampieri e Republicanos de Ponta Grossa em face do Acordão nº 59.336, que recebeu a seguinte ementa (id. 40425516):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CANDIDATOS A VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/10/2021 14:05:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100714051949400000041694829>
Número do documento: 21100714051949400000041694829

Num. 42718655 - Pág. 2

E CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. PRECEDENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM FACE DO CANDIDATO À MAJORITÁRIA E DO PARTIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA DE PRÉ-CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL EM GABINETE DE VEREADOR NA CÂMARA MUNICIPAL. USO DE BEM PÚBLICO. ACESSO RESTRITO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil, a legitimidade das partes é matéria de ordem pública e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.
2. A Coligação estabelecida para a eleição majoritária e seus candidatos não têm legitimidade para propor Representação em razão de prática de conduta vedada realizada por candidatos à proporcional. Precedentes desta Corte.
3. Representação extinta sem resolução do mérito em relação aos candidatos à proporcional. Prosseguimento da ação em relação ao candidato da majoritária e seu partido político.
4. O Presidente da Câmara Municipal não é litisconsorte passivo necessário em Representação por conduta vedada que apura o uso do espaço do gabinete de vereador em benefício de candidaturas, vez que o acesso ao local não depende de sua autorização.
5. A jurisprudência atual e sedimentada do TSE admite que a conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei 9.504/1997 ocorra antes mesmo do pedido de registro de candidatura.
6. A instalação de um verdadeiro estúdio de gravação no gabinete de um vereador na Câmara Municipal configura a conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei das Eleições, na medida em que não há mera captação de imagens, mas efetivo uso de bem público de acesso restrito, ofendendo a isonomia da disputa eleitoral.
7. Multa fixada no patamar mínimo de R\$ 5.320,00 ao candidato à majoritária responsável pela conduta e ao Partido.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargantes aduzem duas omissões do acórdão, a saber: i) ausência de análise dos argumentos quanto aos artigos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa, que impõe ao Presidente da Câmara, em geral, a segurança e decoro daquela casa; ii) que o acórdão deixou de observar a argumentação de que, ao tratar da hipótese do art. 73, I, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que o uso do bem público deve ser



efetuado em “atos de campanha”, o que não teria restado comprovado nos autos. Requerem o conhecimento e acolhimentos dos Embargos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas. Além disso, postulam o prequestionamento das matérias aventadas nos aclaratórios.

Em contrarrazões (id. 42107016), Mabel Canto, Pietro Arnaud Santos da Silva e Coligação “Ponta Grossa Em Primeiro Lugar” (PSC/PSB/MDB/PP/PDT/CIDADANIA/PODEMOS) afirmam que não há qualquer omissão, requerendo o desprovimento dos Embargos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.i - Quanto à omissão na análise dos argumentos relativos à desnecessidade de inclusão do **Presidente da Câmara** como litisconsorte passivo necessário, constou um capítulo específico no Acórdão, como se vê:

II.ii. Litisconsórcio passivo necessário



Os recorrentes requerem a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário. Alegam que a autoridade responsável pela Casa de Leis pontagrossense é o Presidente da Câmara Municipal, Daniel Anderson Fracaro, que, na qualidade de responsável pelos atos da Casa, também deveria compor o polo passivo.

Em relação à figura do litisconsórcio passivo necessário, o CPC, em seu art. 114, assim determina:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves preconiza:

Conforme o próprio nome indica, litisconsórcio necessário se verifica nas hipóteses em que é obrigatória sua formação. (...) No primeiro caso há uma obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, seja por expressa determinação legal, seja em virtude da natureza indivisível da relação de direito material da qual participam os litisconsortes.

A lei poderá, por motivos alheios ao mundo do processo, prever expressamente a imprescindibilidade de formação do litisconsórcio (...).

A segunda forma de tornar um litisconsórcio necessário é a própria natureza da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto. Na realidade, a necessidade de formação do litisconsórcio não decorre somente da natureza da relação jurídica de direito material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo.

(Manual de Direito Processual Civil, 12^a ed., 2020, p. 312 e 313)

Na espécie, o agente público responsável pela conduta vedada é o vereador Ricardo, não havendo prova de que Daniel Anderson Fracaro, Presidente da Câmara de Vereadores, tenha participado dos atos ou de que deles seja beneficiário. Como bem pontuado na sentença, “o agente público no contexto da petição inicial não é a referida autoridade, mas sim o próprio Representado Ricardo, vereador municipal”.

A partir dessa análise, pode-se concluir que, no caso, não se verifica a configuração do litisconsórcio passivo necessário, vez que o Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa não figura como agente ou beneficiário dos atos praticados e, portanto, não deve suportar os efeitos jurídicos gerados pela relação da qual não faz parte.

Dessa forma, foi afastada a necessidade de inclusão do Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa no polo passivo do processo, pois não havia sequer indícios de sua participação nos atos narrados na petição inicial.



É de se salientar, ainda, que o fato do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa dispor que cabe ao Presidente a segurança daquela casa, assim como zelar pelo prestígio e decoro de seus membros não altera a conclusão do julgado. Isso porque os atos não ocorreram no ambiente público da Câmara, mas no gabinete privado de um vereador, o embargante Ricardo, de maneira que a responsabilidade sobre a gestão daquele espaço recai, naquelas circunstâncias fáticas, apenas sobre o edil.

II.ii - Relativamente à omissão quanto à apreciação do entendimento do TSE no sentido de que a caracterização da conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei nº 9.504/1997 demanda a comprovação de que houve a utilização de bem público em favor de campanha eleitoral, a questão foi expressamente consignada na decisão embargada, conforme se infere do trecho do acórdão:

II.iii.b. O cerne da controvérsia cinge-se à infração ao disposto no art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, que caracteriza como conduta vedada a agente público o ato de “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

O que o inciso em questão veda é a utilização efetiva de bens públicos para beneficiar determinada candidatura mediante acesso privilegiado a bens públicos, franqueado por certas autoridades que tenham interesse no pleito, em evidente quebra da isonomia, objeto jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido é a lição de Rodrigo Lopez Zílio:

O disposto no inciso I do art. 73 da LE não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens – positivas ou negativas – dentro do contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inherente ao processo eleitoral. A conduta vedada é o efetivo uso ou cessão de bens públicos, e não veiculação, reprodução ou imagens desses bens. Conforme assentado pelo TSE, “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagem de bem público” (Representação nº 3276-25 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – j. 10.05.2005). No entanto, caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato de sua posição privilegiada à frente da administração pública e sem possibilitar o acesso idêntico aos demais contendores, perceptível a quebra de isonomia e assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada.

Na espécie, segundo narra o representante, os representados utilizaram espaços da Câmara Municipal para promover suas candidaturas, conduta vedada pela legislação eleitoral.

Os representados, por sua vez, alegam que só houve simples captação de imagens de bens públicos, não tendo o evento caráter eleitoreiro, pedido de votos,



ofensa relevante ou benefício para a campanha majoritária.

Nesse contexto, o que precisa ser aferido é a ocorrência ou não de utilização do bem público para realização de ato de campanha eleitoral.

Diante das imagens e vídeos apresentados, constata-se o efetivo uso de bens públicos, com fundamento no art. 73, I da Lei das Eleições, na medida em que o recorrente Ricardo Zampieri, na qualidade de vereador do Município, valeu-se do acesso privilegiado à Câmara Municipal e instalou, ali, um verdadeiro estúdio para gravação de propaganda eleitoral de candidatos apoiadores, ofendendo a isonomia da disputa, eis que os demais candidatos não possuem o mesmo acesso. Confira-se as imagens:

(imagens contidas no voto)

O TSE já definiu critérios para a caracterização do art. 73, I da Lei das Eleições, conforme se infere do seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

I – Hipótese

1. Representação, com pedido de liminar, ajuizada contra a Coligação Com a Força do Povo (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Presidente e Vice-Presidente da República candidatos à reeleição em 2014; Ademar Arthur Chioro dos Reis, então Ministro da Saúde; César Tamashita, Juan Gusmelie e Hilda Suárez, médicos; e Walter Freitas Júnior, servidor público municipal, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

III – Mérito [...]



6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

8. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

(Rp nº 119878, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26/08/2020)

Portanto, a decisão ora embargada consignou de forma expressa que o local das filmagens não era de livre acesso a qualquer cidadão, porque a gravação não ocorreu no espaço público da Câmara Municipal de Ponta Grossa, mas no interior do gabinete do embargante Ricardo, cujo acesso não é franqueado a qualquer pessoa, pois dependente da autorização do próprio vereador. Por essa mesma razão, os demais candidatos, a despeito de poderem ingressar nas dependências gerais da Câmara, não poderiam adentrar ao gabinete do vereador embargante sem sua autorização expressa.

Quanto à interrupção do serviço, o Acórdão abordou a questão da seguinte forma:

No caso, não se mostra crível a alegação do recorrente no sentido de que não houve sequer a paralisação dos serviços prestados no local ou de reunião específica em que o bem público foi direcionado em proveito do candidato. A postagem dos recorrentes demonstra a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, porquanto não se tratou de mera captação de imagens de bem público, mas efetiva utilização de bem público – gabinete na Câmara Municipal -, submetido à restrição de acesso em razão da guarda dos bens materiais da administração pública, o que impede o acesso aos demais candidatos, ofendendo a isonomia da disputa eleitoral.

Por fim, no que toca à alegação de que não havia identificação expressa do estabelecimento público, a decisão embargada destacou que não se tratou de mera captação de imagens, porque foi instalado um verdadeiro estúdio de gravação dentro do gabinete do embargante, com utilização de equipamentos e profissionais para a realização das propagandas eleitorais em favor dos candidatos do partido Republicanos, não havendo qualquer omissão no ponto.

Fixadas essas balizas, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já



analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não se verificando qualquer omissão, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no Acórdão os elementos indicados pelos embargantes, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600051-79.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI VICE-PREFEITO - Advogados do(a) RECORRENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - RECORRENTE: RICARDO ALBERTUS ZAMPIERI - Advogados do(a) RECORRENTE: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846 - RECORRENTES: ELEICAO 2020



KLAITON ROBERTO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JEFFERSON THIAGO KOGUT BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO ELIAS DURA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALTER NEGRELLI VEREADOR, ELEICAO 2020 SEBASTIAO GRZEBELUKA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO VEREADOR, ELEICAO 2020 LEANDRO BIANCO VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANO CONRADO VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSNEI FALCAO VEREADOR, , ELEICAO 2020 CARLOS APARECIDO MENON VEREADOR, , SEBASTIAO GRZEBELUKA, FABIANO CONRADO, KLAITON ROBERTO DE JESUS, JEFFERSON THIAGO KOGUT BATISTA, LUCIANO ELIAS DURA, CARLOS APARECIDO MENON, ROSNEI FALCAO, VALTER NEGRELLI, ALESSANDRA REGINA MUFFO TORTATO, LEANDRO BIANCO - Advogados dos(a) RECORRENTES: ALINE MARQUES DE ANDRADE - PR0071887, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, ELIZEU KOCAN - PR0054081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - EMBARGADOS: ELEICAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO, ELEICAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MABEL CORA CANTO - Advogados dos(a) EMBARGADOS: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.

